



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

PROJETO DE LEI Nº 14/2023. INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO. ATENDIMENTO À POLÍTICA NACIONAL DE TURISMO. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. IMPORTÂNCIA. NECESSIDADE.

1. RELATÓRIO

Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o **Projeto de Lei nº 14/2023**, o qual “**Cria o Conselho Municipal de Turismo e Dá Outras Providências**”.

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa em 21.03.2023 e, após sua leitura em Plenário na 3ª Sessão Extraordinária realizada no dia 23.03.2023, foi apresentado para deliberação o Requerimento nº 16/2023, assinado por cinco dos Senhores Vereadores, que requer a tramitação em regime de urgência especial à matéria. Assim, após a aprovação do referido requerimento, a presente proposição veio às Comissões Permanentes para exame e Parecer.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Do Regime de Urgência Especial





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Antes de adentrar no estudo do Projeto de Lei nº 14/2023, passaremos à análise da solicitação dos vereadores, para que a proposição tramite em Regime de Urgência Especial.

Vejamos o que dispõe o artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 182 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Lei Orgânica Municipal

Art. 53. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º. Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia da primeira sessão subsequente, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos do artigo 94, que são preferenciais na ordem numerada.

§ 2º. O prazo previsto no parágrafo anterior, não corre no período de recesso, nem se aplica aos projetos de códigos.

Regimento interno

Art. 182. A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa, de 1/3 (um terço) dos Vereadores ou de Comissão quando autora de proposição em assunto se sua competência privativa ou especialidade, exigindo, para sua aprovação, o quórum de maioria absoluta.

§ 1º. O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º. Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, que será suspensa por prazo não superior a 30 (trinta) minutos, a fim de que se pronunciem as comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 3º. Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Dessa forma, observamos que foi apresentado o Requerimento nº 16/2023, subscrito por cinco dos Senhores Vereadores, solicitando a tramitação em regime de urgência especial para a matéria, o qual foi assentido pelo Plenário, através de sua aprovação por unanimidade.

2.2 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I e II da Constituição da República e no art. 16, inciso I e II da Lei Orgânica Municipal.

A propositura é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 73, inciso II da Lei Orgânica Municipal.

Nesse sentido, constata-se que o Executivo Municipal se serviu da prerrogativa a ele conferida pela Lei Orgânica Municipal, para iniciar privativamente o processo legislativo, de modo que nada há quanto a esse requisito que possa macular a constitucionalidade do respectivo projeto de lei.

Dessa forma, a presente matéria atende os requisitos formais de iniciativa estabelecidos pela lei municipal em comento, não apresentado vício de inconstitucionalidade formal, respeitando a harmonia entre os Poderes.

2.3 Da Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nesse sentido, a presente proposição está em sintonia com o preconizado no referido diploma.

2.4 Da Criação do Conselho Municipal de Turismo

Trata-se de matéria de autoria do executivo municipal que visa a criação do Conselho Municipal de Turismo, órgão apto ao debate das políticas públicas de desenvolvimento integrado e de ações que visam consolidar a atividade turística no âmbito econômico, cultural, social e ambiental. A criação desse importante colegiado, com caráter consultivo e deliberativo, une os esforços do Poder Público, da iniciativa privada e da comunidade, objetivando o progresso turístico local.

Considerando que o turismo tem se destacado cada vez mais como atividade econômica em todas as regiões do país, verifica-se a necessidade da criação do Conselho Municipal de Turismo no Município de Vila Valério, com finalidade precípua de implementação, monitoramento, avaliação e solução de continuidade de políticas públicas mais eficientes.

A criação do referido órgão contribui no avanço integrado das ações que aspiram consolidar a atividade turística como atividade econômica importante, ajudando na valorização cultural, social e da preservação ambiental. Nesse sentido, no tocante à previsão legal, o art. 180 da Carta Magna prevê o incentivo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios como fator de desenvolvimento social e econômico, possibilitando a turistas e moradores um maior contato com sua história, seus patrimônios, suas riquezas culturais e naturais.

Ademais, a própria Política Nacional de Turismo determina que o Município possua o Conselho Municipal de Turismo, tratando-se de um critério obrigatório para proposição de projetos de infraestrutura turística, de eventos e de fortalecimento ao desenvolvimento turístico, uma vez que integra o Sistema Nacional de Turismo, o que configura uma das exigências para a habilitação de créditos oficiais e participação no Fundo Geral de Turismo.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A Política Nacional de Turismo, instituída pela Lei 11.771/2008, dispõe em seu art. 8º que Sistema Nacional de Turismo é composto pelos seguintes órgãos: Ministério do Turismo, Instituto Brasileiro de Turismo (EMBRATUR), Conselho Nacional de Turismo e Fórum Nacional de Secretários e Dirigentes Estaduais de Turismo. Além das entidades citadas, o parágrafo 1º, inciso III do mencionado artigo, acrescenta que as instâncias de governança macrorregionais, regionais e municipais poderão integrar o Sistema.

Dessa forma, apenas os Municípios que participam do Sistema Nacional de Turismo podem buscar a habilitação a linhas de crédito oficiais e ao Fundo Geral de Turismo (Novo Fungetur). A participação, em se tratando de pessoa de direito público, dá-se na forma do art. 15º, II da Lei 11.771/08. Vejamos:

Art. 15. As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, que desenvolverem programas e projetos turísticos poderão receber apoio financeiro do poder público, mediante:

II - participação no Sistema Nacional de Turismo, no caso de pessoas de direito público.

O Fundo Geral de Turismo (Novo Fungetur), consoante o que assegura o art. 19 da Lei 11.771/08, tem por objeto o financiamento, o apoio ou a participação financeira em planos, projetos, ações e empreendimentos reconhecidos pelo Ministério do Turismo como de interesse turístico, os quais devem estar abrangidos nos objetivos e metas traçadas pela Política Nacional de Turismo.

O Conselho Municipal de Turismo é um colegiado de entidades representativas da comunidade e do setor público e tem por responsabilidade assessorar na definição e implementação das políticas municipais de turismo. A criação de órgãos direcionados às atividades turísticas insere-se dentre os princípios da atividade econômica no país e está assegurada pela previsão do art. 101 da Lei Orgânica do Município.

No presente caso, a proposição se destina a regular aspectos referentes à instituição, estrutura e competência de Conselho Municipal de Turismo, diretamente vinculado a





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

órgão da Administração Direta (Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer).

Ainda, como descrito alhures, o órgão tem função tanto consultiva, quanto deliberativa. Enquanto consultivo, tem a responsabilidade de julgar e discutir os assuntos que lhes forem apresentados e, assim, proferir sua opinião. Já no plano deliberativo, possui o poder de propor e deliberar políticas em sua área, sobretudo sobre os projetos a serem submetidos.

Neste sentido, a matéria em análise, é de vital importância para que a municipalidade possa ter acesso aos recursos, constituindo-se como uma forma eficiente de atender e dar continuidade aos anseios, não só da população, como daqueles que dependem, direta ou indiretamente, do turismo.

Ante o exposto, dada a relevância da criação efetiva do Conselho Municipal de Turismo não há qualquer óbice para aprovação do Projeto de Lei n.º 14/2023.

3. PARECER

“A matéria é perfeitamente legal, constitucional e, quanto ao mérito, oportuna. Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação.”

Sala das Comissões Permanentes, em 23 de março de 2023.

RELATOR

Pelas conclusões:

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**

